



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEGF. n 24106/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 1999 (Autor: Dep. Rajão – PSDB)

Itamar Albuquerque Lima, Chefe da Assessoria de Planário

“Dispõe sobre a desafetação de áreas de uso comum do povo na Região Administrativa da Ceilândia RA IX e dá outras providências”.

076 22JUN 99 PM 3:51

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica permitida a desafetação de áreas de uso comum do povo, medindo 1460m² (mil quatrocentos e sessenta metros quadrados), em cada uma das entrequadras dos Setores “QNM” e “QNN” da Ceilândia, Região Administrativa RA IX, para ampliação dos lotes de templos (LOTE “A”), situados nas entrequadras, conforme anexo .

Art. 2º – O processo de desafetação será iniciado por solicitação das instituições proprietárias interessadas na ampliação dos lotes nos termos desta Lei Complementar

§ 1º – Os lotes serão alienadas através do PRODESOC-DF.

§ 2º – O prazo para solicitação de ampliação é de 12 meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º – Para alienação das áreas ampliadas não será exigida licitação conforme determina o caput do artigo 25. da Lei 8.666 de 1993.

Art. 3º – A ampliação dos lotes obedecerá parâmetros a serem definidos pelo Instituto de Planejamento Urbano do DF – IPDF.

Art. 4º – O valor devido pela alienação da área será determinado pela TERRACAP da seguinte forma:

I – Será verificado o valor médio do metro quadrado alcançado pelas últimas cinco unidade vendidas na Ceilândia, e que tenham a mesma destinação do lote ampliado;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO PLC Nº 0192/1999 Fls. 01 (VÍDEO)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

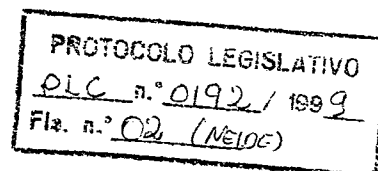
II – O valor do item I será multiplicado pelos metros quadrados que estão sendo ampliados (1.460m²).

Art. 5º – Para execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo, no prazo de 120 dias após requerimento das entidades interessadas realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

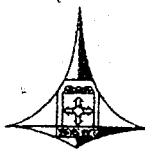


Várias entidades religiosas têm solicitado a ampliação de seus terrenos. Nas entrequadras da QNM e QNN da cidade de Ceilândia. O argumento para ampliação é inquestionável, pois os lotes com apenas 750 m² são insuficientes para atenderem as demandas da comunidade da igreja.

É notório que neste final de milênio as igrejas têm ampliado suas atividades sociais, colaborando, e muito, com a diminuição das desigualdades sociais, além de influenciarem na manutenção do equilíbrio das famílias.

Esta proposição visa tornar democrática a ampliação dos lotes destinados a templos nas localidades identificadas, pois várias entidades não têm acesso direto ao poder público e com esta permissão para ampliação dos lotes todos serão contemplados.

Ressalvamos, ainda, que vários e diferentes projetos que tramitam nesta Casa, podem descaracterizar o planejamento urbanístico das cidades do Distrito Federal. Por este motivo a Lei, após aprovada, possibilitará que todas as



ampliações sejam iguais, não descaracterizando as entre quadras da Ceilândia.

Nos projetos de ampliação temos que resolver dois problemas fundamentais que têm levado o Poder Executivo a não efetivar as ampliações aprovadas pela CLDF:

1) Falta de definição de como se dará a alienação:

Nesta proposição, estamos determinando que as alienações das áreas ampliadas devem ser feitas através do Prodesoc, observando o caput do artigo 25. da Lei 8.666

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição . . . ”

Para alienação das áreas ampliadas é impossível haver competição, pois jamais teremos interessados, a não ser os próprios donos, em adquirir faixas contíguas aos lotes, tendo em vista que estas áreas não poderiam se tornar em unidades autônomas, do ponto de vista urbanístico;

2) Falta definição de que as áreas serão alienadas em caráter oneroso.

A legislação determina que nenhum bem público poderá ser alienado de forma gratuita, exceto algumas situação previstas na Lei 8.666/93, nas quais as entidades contempladas por esta lei não se enquadram.

Portanto, determinamos na presente proposição qual a forma de se obter o valor a ser pago pela ampliação, e que as alienações serão concretizadas através do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – PRODESOC-DF.

Sala das Sessões, em

RAJÃO

Deputado Distrital.- PSDB

